



ÓRGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

Instaurado pela Lei Nº 3.487 de 03 de julho de 2010 | www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Ano VIII | Edição eletrônica nº 1806 | Quinta-feira, 16 de julho de 2020

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	01
Gabinete.....	01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE

DECRETO Nº 137, DE 16 DE JULHO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19);

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19);

Considerando o Decreto Municipal nº 62, de 6 de abril de 2020, que declarou o estado de calamidade pública no Município de Cianorte;

Considerando a conveniência em promover uma consolidação das normas municipais já editadas pelo Poder Executivo Municipal com a finalidade do enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19);

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam consolidadas por meio do presente Decreto as normas editadas pelo Poder Executivo Municipal que regulam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), com a finalidade de impedir a sua propagação no território do Município de Cianorte.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 2º. Conservam-se intactos os efeitos jurídicos produzidos pelo Decreto Municipal nº 62, de 6 de abril de 2020, permanecendo vigente, conforme seu teor, o estado de calamidade pública no Município de Cianorte, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 4, de 8 de abril de 2020, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Art. 3º. Fica mantida a declaração da situação de emergência em Saúde Pública no Município de Cianorte, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 4º. A Situação de Emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

Art. 5º. Em consonância com as disposições contidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus;

II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste decreto, no que couber.

Art. 6º. Para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou



e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

VII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – O direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II – O direito de receberem tratamento gratuito;

III – O pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 7º. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Cianorte.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 8º. Para promover o enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Administração promoverão processo seletivo simplificado para contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Municipal nº 4.615, de 13 de agosto de 2015.

CAPÍTULO V DO COMITÊ TÉCNICO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS E ÉTICA MÉDICA

Art. 9º. Fica criado o Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus e Ética Médica, com as seguintes competências:

I – Orientar as decisões e dirimir dúvidas dos órgãos e entidades municipais acerca da extensão das medidas adotadas e sua repercussão nos serviços e rotinas internas, valendo-se, para tanto, dos meios tecnológicos disponíveis;

II – Instruir os casos omissos nos decretos de que trata o enfrentamento ao Covid-19 e a editar atos orientativos suplementares;

III – Definir as prioridades de aquisição de produtos e serviços emergenciais para enfrentamento da pandemia, no âmbito do Município de Cianorte;

IV – Informar oficialmente à imprensa acerca das medidas adotadas pelo Município.

Parágrafo único. Para exercer plenamente as competências descritas, o Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus e Ética Médica poderá requisitar o apoio dos Secretários Municipais, bem como dos servidores que integram esses órgãos.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 10. Permanecem suspensas por tempo indeterminado as aulas presenciais nos Centros de Educação Infantil e Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Cianorte.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura instituirá, em caráter excepcional, o regime especial para oferta de atividades escolares na forma de aulas não presenciais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura disciplinará por ato administrativo próprio toda a metodologia de trabalho prevista no *caput* deste artigo.

Art. 12. Permanecem suspensas as atividades do transporte escolar municipal.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura disciplinará por ato administrativo próprio o período de recesso escolar do ano letivo em vigor.

Art. 14. A medida de suspensão adotada pelo Poder Executivo é recomendada também às instituições de ensino da rede privada do Município de Cianorte.

CAPÍTULO VII DA PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÕES

Art. 15. Fica mantida a proibição em todo território do Município de Cianorte a realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomeração de pessoas, em qualquer quantidade.

§ 1º. A proibição que trata o *caput* do presente artigo aplica-se aos casos de festas particulares, sejam abertas ao público ou não, assembleias, conferências e audiências públicas.

§ 2º. Não se concederá nenhum alvará para eventos de natureza que trata o presente artigo.

§ 3º. Todos os servidores municipais devem fiscalizar o cumprimento da presente determinação, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde, setor de vigilância sanitária, acerca de eventual descumprimento.

§ 4º. Deverão permanecer fechados os parquinhos públicos.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I Das atividades essenciais

Art. 16. Para cumprir com o objetivo de enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19) são consideradas atividades essenciais pelo Poder Público municipal àquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – atividades de segurança privada, incluído vigilância;

IV – atividades de defesa civil;

V – transporte coletivo, inclusive serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

VI – telecomunicações e internet;

VII – serviço de *call center*;

VIII – serviços relacionados à tecnologia da informação e processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades previstas neste decreto;

XIX – captação, tratamento e distribuição de água;



- X** – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XI** – serviços de zeladoria urbana e limpeza pública;
- XII** – lavanderias;
- XIII** – serviços de limpeza;
- XIV** – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XV** – iluminação pública;
- XVI** – serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros;
- XVII** – produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;
- XVIII** – serviços de entrega “*delivery*” de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;
- XIX** – produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos e alimentos para animais, incluídos os serviços de banho, tosa e estética;
- XX** – assistência veterinária;
- XXI** – serviços funerários;
- XXII** – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XXIII** – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIV** – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXV** – controle de tráfego aéreo e terrestre;
- XXVI** – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aportes prestados pelas instituições financeiras;
- XXVII** – serviços prestados por lotéricas, observadas as normas de higiene e segurança, conforme orientação das autoridades de saúde;
- XXVIII** – serviços postais;
- XXIX** – transporte e entrega de cargas em geral;
- XXX** – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXI** – distribuição e transporte de numerário à população;
- XXXII** – distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXXIII** – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXXIV** – mercado de capitais e seguros;
- XXXV** – cuidados com animais em cativeiro;
- XXXVI** – vigilância agropecuária;
- XXXVII** – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- XXXVIII** – transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
- XXXIX** – serviços agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- XL** – administração tributária e aduaneira;
- XLI** – fiscalização ambiental;
- XLII** – atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XLIII** – setores industrial e da construção civil, em geral;
- XLIV** – monitoramento de construções e obras de contenção;
- XLV** – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluído oficinas e borracharias;
- XLVI** – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no artigo 194 da Constituição;
- XLVII** – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XLVIII** – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XLIX** – atividades acessórias, de suporte e de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;
- L** – fiscalização do trabalho;
- LI** – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- LII** – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- LIII** – atividades religiosas de qualquer natureza, seguindo as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde.
- Parágrafo único.** É vedada a restrição à circulação de trabalhadores, que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto, e de cargas de qualquer espécie, que possa acarretar o desabastecimento de gêneros necessários à população.

Seção II

Do desenvolvimento das atividades essenciais e não essenciais durante o enfrentamento da pandemia

Art. 17. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19) os estabelecimentos que desenvolvam atividades essenciais, bem como aqueles que desenvolvam atividades não essenciais que não estejam proibidas de seu exercício, conforme disposto neste Decreto, poderão funcionar com sua capacidade reduzida, respeitando as regras de higiene definidas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), devendo:

I – Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário;

II – Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1 (um) metro por pessoa;

III – Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;



IV – Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

V – Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

VI – Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho.

§ 1º. Além do disposto neste artigo os bares, as lanchonetes e os restaurantes e similares deverão:

I – Realizar espaçamento entre as mesas e cadeiras para que proporcione um distanciamento adequado e seguro entre as pessoas;

II – Intensificar a higienização das superfícies que são constantemente tocadas por diversas pessoas com álcool em gel ou solução de água sanitária: mesas, cadeiras, maçanetas, torneiras, balcão, máquina de cartão, corrimão, vidros de tempero e todos os demais itens necessários;

III – Quando possível, dar preferência aos serviços de entrega *delivery*, de modo que diminua o fluxo de pessoas aglomeradas no estabelecimento.

IV – Proibir o autosserviço (*self-service*) entre os clientes para que o manuseio coletivo dos talheres não seja objeto de contaminação e transmissão do novo Coronavírus – Covid-19, devendo os alimentos serem servidos por uma única pessoa do estabelecimento.

§ 2º. Os mercados e supermercados deverão manter instalados nas portas de entrada e saída, lavatórios automáticos para higienização com água e sabão das mãos dos consumidores, disponibilizar dentro do estabelecimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e colocando um empregado responsável para auxiliar os clientes na higienização das mãos na entrada do estabelecimento.

Art. 18. Os hotéis, motéis, *hostel*, pousadas, etc deverão realizar controle rigoroso dos hóspedes, promovendo a adequada higienização dos ambientes, disponibilizando álcool líquido 70% ou álcool gel 70% a assepsia.

Art. 19. Fica recomendado às empresas privadas que promovam adequação jurídica nas relações de emprego existentes com as pessoas pertencentes ao grupo de risco, com a preservação do emprego e da renda, observando os Acordos e as Convenções Coletivas de Trabalho e a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, com o intuito de reduzir a exposição destas pessoas aos riscos de contaminação pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Seção III

Do horário de funcionamento dos estabelecimentos

Art. 20. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19) os estabelecimentos deverão exercer suas atividades observando os seguintes horários:

I – Os mercados e supermercados poderão funcionar no horário compreendido entre as 8h às 21h de segunda-feira a sábado e aos domingos e feriados no horário a critério do estabelecimento;

II – Os bares, as lanchonetes e similares poderão funcionar:

a) até às 21h de segunda-feira a sábado;

b) até às 12h aos domingos e feriados;

c) das 12h às 18h aos domingos e feriados, apenas mediante a retirada expressa sem desembarque (*drive thru*), ficando proibido o consumo no local do estabelecimento;

d) para o atendimento de entrega *delivery*, que poderá realizar entregas até as 23h00min;

III – O estabelecimento cuja atividade seja apenas a de restaurante poderão funcionar de segunda-feira a domingo até às 22h.

IV – As lojas de conveniência localizadas nos postos de combustíveis poderão funcionar no mesmo horário destes, sendo proibido o consumo de produtos e bebidas no local;

V – Os demais estabelecimentos essenciais e não essenciais não indicados nos

incisos deste artigo deverão respeitar os horários estabelecidos na Lei Municipal nº 2.749, de 10 de outubro de 2006.

Seção IV Da proibição de funcionamento

Art. 21. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19) fica proibido o funcionamento de:

I – Casas noturnas, pubs, boates e similares;

II – Cinema, teatros e similares;

III – Centro de treinamento coletivo de esportes como futebol, basquetebol e similares, centro de treinamento de lutas e saunas;

IV – Salão de festa.

Parágrafo único. Será permitida a prática de esporte coletivo profissional, desde que atendidas às orientações e protocolos expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Seção V Das Celebrações de cultos religiosos

Art. 22. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19) as celebrações de cultos religiosos deverão respeitar as seguintes condições:

I – Limitar a entrada de fiéis em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do templo, respeitando o espaço de 1 metro entre os assentos;

II – Disponibilizar aos fiéis álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do templo;

III – Manter os ambientes ventilados;

IV – Conscientizar os fiéis sobre as condutas de prevenção ao contágio e ao combate ao Coronavírus;

V – Respeitar outras orientações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

§ 1º. Os horários das celebrações previstas no *caput* deverão respeitar o horário do toque de recolher pelo período imposto neste Decreto.

§ 2º. Em auxílio às regras de enfrentamento dispostas neste Decreto é necessário que as pessoas pertencentes ao grupo de risco não sejam expostas ao risco de contaminação pelo novo Coronavírus (Covid-19).

§ 3º. Para o cumprimento do inciso I, do § 1º deste artigo é recomendado que as igrejas promovam horários alternativos para as celebrações com o objetivo de impedir aglomerações de fiéis fora dos templos religiosos.

CAPÍTULO IX DA MANUTENÇÃO DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 23. Objetivando manter medidas de interesse coletivo, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), com a finalidade de impedir a sua propagação no território do Município de Cianorte, fica determinado a manutenção do toque de recolher no Município nos horários compreendidos das 22h até às 5h do dia seguinte, durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º. O disposto no *caput* não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, desde que comprovada a necessidade ou a urgência.

§ 2º. Os serviços de entrega *delivery* de alimentos preparados por bares, lanchonetes e restaurantes poderão funcionar até as 23h00min.

§ 3º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais não estão sujeitos à restrição contida neste artigo.

CAPÍTULO X DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS

Art. 24. Fica estabelecida a obrigação do uso massivo de máscaras a todos os



municípios, para evitar a transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º. É obrigatório o uso de máscaras:

- I** – para a circulação de pedestres nos logradouros públicos;
- II** – para uso do transporte coletivo público, transporte por táxi, por aplicativos ou transporte compartilhado de passageiros;
- III** – para ingresso e permanência nos estabelecimentos em geral, inclusive em filas;
- IV** – para ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em repartição pública ou privada.

§ 2º. A confecção e o manuseio das máscaras de pano devem seguir as instruções descritas na Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde.

§ 3º. É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

§ 4º. Cabe aos estabelecimentos localizados no Município de Cianorte exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscaras durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Art. 25. Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiverem em isolamento domiciliar devem usar máscara.

Parágrafo único. O disposto no *caput* vale para os cuidadores mais próximos das pessoas com síndrome gripal, quando estiverem nos mesmos ambientes da casa.

Art. 26. Fica autorizado ao órgão de vigilância sanitária a fiscalização e a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto no art. 24 deste Decreto, devendo, num primeiro momento, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso das máscaras.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 27. Os particulares que violarem quaisquer das disposições previstas neste Decreto, pessoas físicas ou jurídicas, serão consideradas infratoras, nos termos dos incisos XXIV e XXV do art. 9º da Lei Municipal nº 2.266, de 21 de maio de 2002, por:

- I** – Transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;
- II** – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Art. 28. Os infratores serão sujeitos à imposição das penalidades previstas nos incisos I, II, VIII e X do art. 2º da Lei Municipal nº 2.266, de 21 de maio de 2002, sendo:

- I** – Advertência;
- II** – Multa;
- III** – Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IV** – Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa.

§ 1º. A pena de multa consistirá no pagamento das quantias fixadas no § 1º, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.266, de 21 de maio de 2002, conforme graduação prevista no art. 5º da referida Lei.

§ 2º. A garantia do contraditório e da ampla defesa poderão ser exercidos nos prazos previstos na Lei Municipal nº 2.266, de 21 de maio de 2002.

Art. 29. A competência administrativa para realizar o cumprimento deste Decreto no tocante as normas sanitárias é a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Divisão de Prevenção em Saúde – Setor de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento deste Decreto os servidores lotados na Divisão de Prevenção em Saúde – Setor de Vigilância Sanitária, no cumprimento das atribuições previstas para os seus respectivos cargos, deverão autuar pessoas físicas ou jurídicas, conforme disposto no art. 12 da Lei Municipal nº 2.266, de 21 de maio de 2002.

Art. 30. A competência administrativa para realizar o cumprimento deste Decreto no tocante as normas de postura é da Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Divisão de Fiscalização.

Art. 31. Deverão os órgãos responsáveis promoverem ações fiscalizatórias conjuntas, objetivando otimizar os trabalhos.

Art. 32. Além das sanções administrativas os infratores estarão sujeitos às implicações previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para os crimes elencados nos artigos 268 e 330, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A concessionária de transporte público municipal fica autorizada a disponibilizar o funcionamento do transporte coletivo nos horários necessários ao atendimento da população.

§ 1º. Aos domingos e feriados não será prestado o serviço de transporte público municipal de passageiros.

§ 2º. Somente será permitida a circulação dos veículos de transporte coletivo com passageiros sentados.

Art. 34. Como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19) fica a concessionária de transporte público municipal autorizada a não transportar pessoas com idade acima de 60 anos.

Parágrafo único. A concessionária pública deverá disponibilizar álcool gel 70% para higienização das mãos dos usuários do transporte.

Art. 35. Os funerais realizados nas capelas mortuárias localizadas no Município de Cianorte deverão respeitar as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde quanto ao limite de pessoas no ambiente, devendo os sepultamentos ocorrerem no Cemitério Municipal, preferencialmente, até as 18h.

§ 1º. Para que ocorra o sepultamento até às 18h as empresas funerárias deverão comunicar previamente a administração do Cemitério Municipal.

§ 2º. As empresas funerárias deverão orientar os familiares sobre a disposição deste artigo e disponibilizar no local do velório álcool gel 70% para assepsia e higienização das pessoas presentes.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Saúde expedirá ato administrativo disciplinando regras de segurança e higiene que deverão ser obedecidas por todos os estabelecimentos em funcionamento no Município de Cianorte como forma de enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 37. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Cianorte.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor em 17 de julho de 2020.

Art. 39. Ficam revogados os seguintes Decretos:

- I** – Decreto nº 80, de 29 de abril de 2020;
- II** – Decreto nº 126, de 25 de junho de 2020;

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 16 de julho de 2020.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO MUNICIPAL





Órgão Oficial do Município de Cianorte

www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Editado por

Assessoria de Comunicação Social

E-mail: orgaooficial@cianorte.pr.gov.br

Telefone: 44 3619-6244

Centro Cívico, 100

Cianorte | Paraná | Brasil

